ADVOCACIA PÚBLICA EM FOCO

Boletim de Jurisprudência do STF | Edição XII | Agosto/2026

Acompanhamento das principais decisões do Supremo Tribunal Federal com reflexos na Advocacia Pública

ADVOCACIA PÚBLICA

Honorários advocatícios no âmbito de autarquia estadual – ADI 7.886/GO

Inf. STF 1.224/2026 | Plenário | Rel. Min. Alexandre de Moraes

É constitucional a destinação de honorários de sucumbência aos membros da representação judicial do Detran/GO, desde que regularmente investidos, mediante concurso público, na carreira da Procuradoria-Geral do Estado.

O STF reafirmou o princípio da unicidade orgânica da advocacia pública estadual. A CF/1988 (art. 132) atribui exclusivamente aos procuradores dos estados e do Distrito Federal a representação judicial e a consultoria jurídica dos entes subnacionais. Assim, honorários de sucumbência percebidos por membros do Detran devem ser destinados exclusivamente aos Procuradores do Estado regularmente investidos no cargo após concurso público, vedada a distribuição a advogados vinculados diretamente à autarquia fora da estrutura da PGE.

Unicidade orgânica: inconstitucionalidade de advogados autárquicos paralelos à PGE – ADI 7.856/SC

Inf. STF 1.227/2026 | Plenário | Rel. Min. Nunes Marques

É inconstitucional norma estadual que estruturou a carreira de Advogado Autárquico e Fundacional e atribuiu a seus ocupantes funções típicas de representação judicial, paralelamente à Procuradoria do Estado de Santa Catarina.

O Plenário consolidou que o exercício das atividades de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado. Exceções são taxativas: procuradorias das Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas, contratação pontual de advogados particulares, consultorias anteriores à CF/1988 (art. 69 do ADCT) e procuradorias de universidades estaduais. A criação de carreira paralela de 'Advogado Autárquico' viola o art. 132 da Constituição Federal.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Contratação temporária para funções da Polícia Penal – ADI 7.699/AC

Inf. STF 1.224/2026 | Plenário | Rel. Min. Dias Toffoli

É inconstitucional a contratação temporária de pessoas para o desempenho das funções típicas da Polícia Penal, por violar o art. 4º da EC nº 104/2019.

O STF firmou que o art. 4º da EC nº 104/2019 impossibilita a contratação temporária para atividades próprias da Polícia Penal, cujos cargos só podem ser providos mediante concurso público ou pela transformação dos cargos nele previstos. A legislação estadual do Acre que permitia esse tipo de contratação foi declarada inconstitucional por extensão, mesmo sem fazer referência expressa à polícia penal, pois a redação abrangia diretamente essa categoria.

Progressão de praças ao oficialato em quadros auxiliares da PM – ADI 5.775/GO

Inf. STF 1.223/2026 | Plenário | Rel. Min. Nunes Marques

É constitucional o ingresso de praças (subtenentes e sargentos) em cargos de Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e de Oficiais Músicos (QOM) da PM, mediante processo de seleção interna e curso de habilitação.

O Plenário distinguiu que a progressão de praças para quadros auxiliares de oficialato não configura provimento derivado em cargo estranho à carreira, mas modelo de progressão funcional lastreado em hierarquia e disciplina militares. A Lei Orgânica Nacional (Lei nº 14.751/2023) prevê expressamente essa possibilidade. O entendimento guarda simetria com a organização das Forças Armadas, sendo vedada a transferência para outros quadros da corporação.

Aproveitamento de empregados celetistas de empresa estatal em liquidação – ADI 7.832/RR

Inf. STF 1.227/2026 | Plenário | Rel. Min. Gilmar Mendes

É inconstitucional emenda à constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre aproveitamento de pessoal e criação de quadro funcional de servidores públicos estaduais.

O STF declarou inconstitucional, por vício de iniciativa, emenda às constituições estaduais de Roraima que legislaram sobre aproveitamento de empregados de empresa pública em liquidação. Matéria sujeita à iniciativa privativa do Executivo não pode ser disciplinada por emenda de origem parlamentar. Em contraste, é legítimo o aproveitamento, por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, de empregados celetistas admitidos por concurso em empresa pública em liquidação, alocando-os em quadro em extinção da Administração direta, desde que observados requisitos de compatibilidade funcional e similitude salarial.

DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Reajuste automático de propostas orçamentárias dos Poderes estaduais – ADI 7.868/PB

Inf. STF 1.223/2026 | Plenário | Rel. Min. Dias Toffoli

É inconstitucional norma de emenda à constituição estadual que estabelece critérios permanentes de reajuste automático das propostas orçamentárias dos Poderes e órgãos autônomos.

O Plenário assentou que a autonomia orçamentária dos Poderes não autoriza a criação de mecanismo de vinculação automática de receitas por via de emenda parlamentar à constituição estadual. O art. 165 da CF/1988 confere privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis orçamentárias, regra cuja observância, por simetria, é obrigatória nos estados. A norma paraibana que previa atualização automática das propostas com base em índice oficial ou variação de receita foi declarada inconstitucional.

Exclusão das despesas do MP da União do teto do Novo Arcabouço Fiscal – ADI 7.922/DF

Inf. STF 1.223/2026 | Plenário | Rel. Min. Alexandre de Moraes

Os valores custeados com receitas próprias do Ministério Público da União não se submetem ao teto de gastos da LC nº 200/2023 (Novo Arcabouço Fiscal).

Por analogia com o tratamento conferido ao Poder Judiciário, o STF firmou que a incidência do teto do Novo Arcabouço Fiscal sobre receitas geradas pela própria instituição comprometeria a capacidade de autossustento e gestão autônoma do MPU. A simetria constitucional estabelecida pela EC nº 45/2004 entre o MP e o Judiciário exige tratamento jurídico-orçamentário convergente. A decisão tem reflexos diretos sobre a Advocacia Pública na medida em que consolida o modelo de autonomia financeira para as funções essenciais à Justiça.

Lei municipal de despesas com pessoal sem observância de condicionantes orçamentárias – ARE 1.477.280/PR

Inf. STF 1.225/2026 | Plenário | Rel. Min. Flávio Dino

É inconstitucional a edição de leis municipais que, sem prévia dotação orçamentária e sem autorização específica na LDO, acrescentam despesas públicas ao disporem sobre plano de carreira do magistério.

O STF conferiu plena eficácia normativa ao art. 169, § 1º, da CF/1988, que exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento de despesas com pessoal. A decisão cria precedente relevante para o controle de constitucionalidade de leis municipais e estaduais que criem ou ampliem rubricas de pessoal sem o cumprimento cumulativo das duas exigências, sendo insuficiente a mera indicação de futura dotação orçamentária.

DIREITO TRIBUTÁRIO

Auditores fiscais estaduais submetidos aos subtetos após reforma tributária – ADI 7.882/DF

Inf. STF 1.226/2026 | Plenário | Rel. Min. André Mendonça

Os auditores fiscais estaduais, distritais e municipais submetem-se ao teto e aos subtetos remuneratórios do art. 37, XI, da CF/1988, mesmo após a Reforma Tributária (EC nº 132/2023).

O STF rejeitou a tese de que a EC nº 132/2023 teria criado carreira nacional para os auditores fiscais. A distinção com as carreiras do Judiciário e do MP — estas de índole nacional e vinculadas à soberania estatal una — é que a atividade de fiscalização tributária decorre de competência descentralizada entre os entes federados. A reforma tributária buscou modernizar a coordenação da arrecadação sem unificar estruturas remuneratórias, planos de carreira ou regimes disciplinares. Estados e municípios mantêm autonomia para fixar subtetos menores que o federal.

ICMS adicional sobre serviços de comunicação para Fundo de Combate à Pobreza – ADI 7.632/AL

Inf. STF 1.223/2026 | Plenário | Rel. Min. André Mendonça

A LC nº 194/2022, ao reconhecer os serviços de comunicação como essenciais, suspendeu a eficácia de normas estaduais que instituíam adicional de ICMS sobre esses serviços para financiamento de Fundos de Combate à Pobreza.

O Plenário confirmou que as normas estaduais que instituíram o adicional de ICMS sobre serviços de comunicação destinados aos Fundos de Combate à Pobreza eram válidas até a edição da LC nº 194/2022, que vedou o tratamento dessas comunicações como supérfluas. Com a superveniência da lei complementar, a eficácia dessas normas estaduais ficou suspensa. Por razões de segurança jurídica e impacto nas finanças estaduais, os efeitos da invalidade foram modulados para produzir efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2027.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dispositivos que reformaram a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) – ADI 7.156/DF e ADI 7.236/DF

Inf. STF 1.225/2026 | Plenário | Rel. Min. Alexandre de Moraes

O STF apreciou artigo por artigo os dispositivos da Lei nº 14.230/2021 que reformou a Lei de Improbidade Administrativa, declarando alguns constitucionais e outros inconstitucionais.

Em julgamento de ampla repercussão para a Advocacia Pública, o STF examinou a LIA reformada. Considerou constitucional, com interpretação conforme, o dispositivo que afasta a improbidade em caso de divergência interpretativa fundada em jurisprudência qualificada — desde que não haja dolo, fraude ou erro grosseiro. A decisão impõe ao Estado-autor (Ministério Público e entes lesados) o ônus de demonstrar o elemento subjetivo doloso, consolidando a orientação de que o mero erro de gestão, sem dolo específico, não configura improbidade.